



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP 15.890 - FONE: (0172) 86-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO MUNICIPAL DE UCHOA

LEI NÚMERO 1.650, DE 28 DE JUNHO DE 1.991
=====

Dispõe sobre a criação do Código de Posturas Municipais e dá outras providências.

SR. CELSO AUGUSTO BIROLI, Prefeito Municipal de Uchoa, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. - A utilização do espaço do Município e o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 2º. - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Uchoa, bem como o serviço de coleta domiciliar.

Artigo 3º. - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

Parágrafo único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 4º. - É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar papéis, anúncio, reclames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros.

Artigo 5º. - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP 15.890 - FONE: (0172) 86-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



2

públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 6º. - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Artigo 7º. - O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Artigo 8º. - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Artigo 9º. - Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - Nos casos previstos no "caput" deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 10 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Artigo 11 - A Prefeitura poderá impedir o Trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 12 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP 15.890 - FONE: (0172) 86-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 13 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

Parágrafo único - Na localização de coretos ou palanques de verão ser observados os seguintes requisitos:

- a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- b) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Artigo 14 - Nas obras e demolição não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 15 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana do Município.

Artigo 16 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficientes para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Artigo 17 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, transporte coletivo municipal, auditórios, museus, hospitais e escolas de 1ª. e 2ª. graus.

§ 1º. - Nos locais descritos no "caput" deste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP 15.890 - FONE: (0172) 86-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO MUNICIPAL DE UCHOA

4

§ 2º. - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

SEÇÃO III

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 18 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos - industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Artigo 19 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes - serviços atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecida as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º. - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o "caput" deste artigo, o órgão competente da Prefeitura - poderá fazer a remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º. - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menos possível da antiga posição.

Artigo 20 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Artigo 21 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 22 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Artigo 23 - Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

DO BEM-ESTAR PÚBLICO

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DA INDÚSTRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP 15.890 - FONE: (0172) 86-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



5

SUB-SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

Artigo 24 - Nenhum estabelecimento comercial, prestação de serviço ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Artigo 25 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária e competente.

Artigo 26 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 27 - Para a mudança de local de estabelecimento comercial, prestação de serviço ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 28 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

Artigo 29 - É proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

SUB-SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 30 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal, que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

- a) abertura e fechamento entre 7:00 e 19:00 hs. - nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais e local, os estabelecimentos permanecerão fechados, exceto os considerados essenciais.
- c) será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou local, de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP 15.890 - FONE: (0172) 86-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Artigo 31 - As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite e quando fechadas, deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 32 - Para a realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Artigo 33 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras do Município.

Artigo 34 - A armação de circos de pano ou lonas, ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º. - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 06 (seis) meses.

§ 2º. - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela autoridade da Prefeitura.

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA EM GERAL

Artigo 35 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

Artigo 36 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

Artigo 37 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, está sujeita à prévia licença, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP 15.890 - FONE: (0172) 86-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



7

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENAS

Artigo 38 - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação - no prazo que lhe for determinado.

Artigo 39 - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou reincidência da infração, sujeitarão o infrator a MULTAS variáveis de CR\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a CR\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por dia de prosseguimento da irregularidade.

CAPÍTULO FINAL

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 40 - Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uchoa, aos 28 dias do mês de junho do ano de 1.991.

CELSO AUGUSTO BIROLLI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro de Leis e, em seguida publicado por -
afixação no local de costume e pela Imprensa local.

VERA LUIZA BERETTA SECO
SECRETÁRIA DA PREFEITURA